



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001634/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.153 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente PRAXEDES RIO COMERCIO VETERINÁRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS.

O arbitramento do lucro é medida que se impõe diante da não apresentação à autoridade tributária dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/PASEP. COFINS. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite,

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente o presente processo de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente ao ano-calendário 2004, decorrente de infração de omissão de receitas, apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. A apuração dos tributos foi efetivada pela sistemática de arbitramento do lucro. Os valores lançados encontram-se resumidos no quadro abaixo:

TRIBUTOS	CÓDIGO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA (*)	MULTA 75%	TOTAL
IRPJ	2917	253.317,12	135.055,25	189.987,83	578.360,20
PIS	2986	75.106,68	40.968,56	56.329,96	172.405,20
COFINS	2960	346.646,40	189.085,97	259.984,75	795.717,12
CSLL	2973	124.792,70	66.473,47	93.594,51	284.860,68
TOTAL		799.862,90	431.583,25	599.897,05	1.831.343,20

Por bem descrever os fatos, vale-se de trecho do relatório do acórdão da DRJ:

3 A Autoridade Autuante, no Auto de Infração, às fls.181/187¹, descreve os fatos que alicerçaram a lavratura do Auto de Infração, alegando que:

3.1 O interessado não atendeu à intimação para apresentar livros comerciais e fiscais, bem como extratos bancários, sob a justificativa de que os documentos foram extraviados (fls.163);

3.2 A movimentação Financeira do interessado no ano de 2004 foi de R\$ 12.561.612,20, enquanto sua receita declarada foi de R\$ 0,00 (fls.163);

3.3 Intimado a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas-corrente bancárias, o interessado respondeu estar impossibilitado de fazê-lo, em razão do extravio de sua documentação (fls.163)

3.4 Em razão do interessado não ter apresentado a documentação requisitada, com destaque para os livros comerciais e Fiscais, procedeu ao arbitramento do Lucro, tendo por base a receita omitida, com fulcro no art. 27, inc. I, e 42 da Lei 9.430/96, e arts 530, inciso III, 532 e 537 do RIR/99 (fls.163/64)

¹ A numeração citada na transcrição do relatório refere-se ao processo físico e não digital.

4 Inconformado, o interessado apresentou impugnação (fls.219/230), na qual se insurge contra os lançamentos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e respectivos acréscimos legais, dizendo o que segue:

4.1 Procedeu à entrega de toda documentação que dispunha, “por meio das quais seria possível a elucidação de qualquer dúvida eventualmente existente” (fls.220);

4.2 No arbitramento do lucro foram consideradas “aplicações de saldo de caixa” que não configuram receita da atividade principal. Esta receita é tributada exclusivamente na fonte, não devendo ser tributado na declaração, sob o risco de incidir em bis-in-idem (fls.221);

4.3 Mantém todos os livros previstos pela legislação tributária. Portanto, não se trata de extravio ou de negativa de apresentação de qualquer livro fiscal obrigatório (223);

4.4 Comercializa, exclusivamente, “produtos classificados na posição 30.04, portanto a tributação do PIS e da COFINS incide de maneira chamada “monofásica”, e a alíquota que incide na vendas destes produtos é 0% (zero), desde que a pessoa jurídica não seja industrial nem importador. Como é o presente caso” (fls.224);

4.5 A documentação apresentada não foi adequadamente analisada pela Autoridade Autuante, sendo esta suficiente para elidir qualquer justificativa para o arbitramento do lucro (fls.224/226).

5 Por fim, o interessado vem pedir o acolhimento da presente impugnação, para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, com vistas ao seu cancelamento por completa ausência de embasamento legal. (fls.230)

A DRJ julgou a impugnação improcedente tendo em vista que o contribuinte regularmente intimado não apresentou a documentação solicitada e não comprovou a origem dos depósitos, justificando o arbitramento do lucro. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Considera-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

A não apresentação do Livro Caixa à autoridade tributária dá ensejo ao arbitramento do lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/PASEP. COFINS. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

Em **14/07/2010**, o contribuinte foi intimado da decisão (fl.340). Ainda inconformado, em **11/08/2010** apresentou recurso voluntário (fls. 95-104), no qual alega que:

- a DRJ desprezou o princípio da verdade material pois manteve a tributação reflexa do PIS e da COFINS pela sistemática do lucro arbitrado, quando a Recorrente alega que os produtos são tributados pela regime monofásico;

- o arbitramento do lucro é medida exagerada e arbitrária, pois exigir imposto de renda em período de prejuízo fiscal, significa exigir imposto sem ocorrência do fato gerador;

- nunca houve por parte da Recorrente negativa ou recusa em apresentar os livros e os documentos fiscais solicitados;

- acusa o auto de infração de estar eivado de vício de imoralidade administrativa;

- cita que a administração costuma invocar o art.148 do CTN de modo equivocado, uma vez que somente é cabível quando o sujeito passivo for omissor, reticente ou mentiroso em relação a valor ou preço de bens, direitos, serviços, o que em momento algum se verificou no caso concreto;

- discorre sobre as provas indiciárias e aduz sobre o dever do Fisco de investigar os fatos independentemente de quaisquer presunções;

- cita doutrinadores e jurisprudências;

Por fim, requer que o auto de infração seja considerado improcedente, determinando seu cancelamento integral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo tratou de autuação de IRPJ e reflexos, em razão de omissão de receitas por presunção legal, tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

A Recorrente contesta a tributação com base em presunção legal, e defende que o Fisco tinha o dever de apurar a verdade material em face dos documentos apresentados e que deixou de considerar relevantes dados. Também questiona o arbitramento do lucro, visto que seria medida extrema.

O cerne da questão diz respeito portanto a dois pontos: 1) a configuração da infração de omissão de receita por presunção legal e 2) o cálculo dos tributos com base no lucro arbitrado.

Da Infração de Omissão de Receita por Presunção Legal

A omissão de receita restou caracterizada em razão de presunção legal, constante do art. 42 da Lei n. 9.430/96, abaixo transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...) (grifei)

A existência de depósitos bancários creditados em conta de titularidade do contribuinte, sem que o mesmo comprove a origem desses recursos, caracteriza uma receita. Esta é uma presunção legal *juris tantum*, ou seja, cabe prova em contrário.

Em verdade, essa presunção legal apenas inverte o ônus da prova. Nesse sentido, não cabe a alegação da Recorrente de que o Fisco não perquiriu a verdade material. Veja que o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar os livros fiscais e documentos que justificassem os depósitos, ou mesmo a comprovar que aqueles valores não eram receita, mas não o fez. Restou consignado no Auto de Infração (fl.234):

Pelos termos anexos, o contribuinte foi intimado a apresentar os livros comerciais e fiscais, bem como os extratos bancários. Na resposta anexa, **informou que os referidos documentos foram extraviados. No ano de 2004, a movimentação financeira foi de R\$ 12.561.612,20 e a receita declarada foi de R\$ 0,00. Requisitados aos bancos os extratos de contas correntes anexos, o contribuinte foi intimado, conforme termo anexo, a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, tendo informado, conforme resposta anexa, não ter como fazê-lo devido ao**

extravio dos documentos. Os extratos bancários deram origem às relações de depósitos/creditos bancários não comprovados e estas ao demonstrativo dos totais mensais dos depósitos/créditos bancários não comprovados, anexos. A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais obrigatórios justifica a presente autuação pelo Lucro Arbitrado, tendo como base a receita omitida, caracterizada pelos recursos depositados/creditados em bancos de origem não comprovada. (grifei)

A decisão recorrida sintetizou todas as datas em que o contribuinte foi intimado, bem como o tempo transcorrido do início da fiscalização até a data da lavratura do auto (fl. 335):

25 Colhe-se dos autos que entre a data de início da fiscalização, 17/08/2007 (fls01) e a lavratura do Auto de Infração, que se deu em 11/07/2008 (fls.182) **transcorreu-se o prazo de aproximadamente 11 (onze) meses**, permeado pelas intimações apresentada em 08/10/2007, 06/12/2007, 31/01/2008, 12/03/2008, 09/05/2008 e 08/07/2008 (fls.40/45).

Ou seja, transcorreram 11 meses entre o início e a conclusão da fiscalização, tendo sido o contribuinte intimado ao menos 6 vezes, e ainda assim, não trouxe os livros comerciais e fiscais solicitados. A resposta dada pela empresa Recorrente foi a seguinte (fl. 47):

Em atendimento aos Temos de Intimação, venho através da presente informar a V.Sa., que o livro Caixa Diário e Razão, referente ao ano de 2004 encaminhado ao nosso arquivo, não foi por nós localizado.

Assim sendo, **não temos como comprovar a origem dos depósitos.** (grifei)

Outrossim, o contribuinte teve oportunidade de se defender e trazer provas para rebater as acusações e comprovar a origem dos depósitos quando da apresentação da impugnação e também no momento em que atravessou recurso voluntário, e em ambas as ocasiões não trouxe um único documento para infirmar a presunção legal.

Neste diapasão, resta incólume a infração de omissão de receitas por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Do Arbitramento do Lucro

Quanto ao arbitramento do lucro, também não há reparos a se fazer no procedimento do Auditor Fiscal. Conforme transcrito acima, o sujeito passivo deixou de apresentar os livros Diário e Razão, o que ensejou o arbitramento com fundamento no art. 530, inciso III do RIR/99, *in verbis*:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I- o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

A imposição do lucro arbitrado é imposição expressa de norma legal. No caso em tela, o contribuinte não apresentou os livros diário e razão, livros de escrituração obrigatória.

A Recorrente ainda se insurge em relação a autuação do PIS e da COFINS, uma vez que os produtos comercializados por ela sofreriam incidência monofásica dos tributos. Há de se destacar que apesar da afirmação nesse sentido, não traz qualquer documento, nota fiscal por exemplo, para demonstrar o alegado. Além do que, a partir do momento em que o contribuinte foi autuado por omissão de receita e teve seu lucro arbitrado, torna-se despicienda a análise dos produtos comercializados, sendo aplicado o disposto no art. 24, §2º da Lei n. 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. (grifei)

Dessarte, mostra-se correta a apuração do imposto de renda através do lucro arbitrado, bem como a apuração reflexa dos demais tributos.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite